



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-68.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-68.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PAINEL COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Piaçabuçu/AL nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Penedo/AL, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Piaçabuçu, Daqui Pra Melhor" (MDB/PSD/Solidariedade), aplicando multa de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados pela veiculação de propaganda com efeito de outdoor, em desconformidade com a legislação eleitoral.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há prova suficiente da autoria ou do prévio conhecimento dos candidatos sobre a propaganda eleitoral irregular; (ii) esclarecer se a multa fixada deve ser aplicada individualmente ou de forma solidária entre os representados.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da propaganda irregular mediante outdoor prescinde da comprovação de formato específico, sendo suficiente o impacto visual característico, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

4. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular pode ser presumido quando as circunstâncias do caso revelam a impossibilidade de desconhecimento, como no caso de painel de grandes dimensões, com identidade visual da campanha, afixado em local central de município pequeno.

5. A alegação de que a propaganda foi feita por terceiros simpatizantes, sem conhecimento dos candidatos, não se sustenta diante do conjunto probatório.

6. A multa por propaganda irregular deve ser aplicada individualmente a cada representado, conforme entendimento do TSE, sendo legítima a imposição de R\$ 5.000,00 para cada candidato, no valor mínimo legal e proporcional às circunstâncias do caso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor é vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo o conhecimento prévio do candidato beneficiado ser aferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

2. A multa por propaganda eleitoral irregular deve ser aplicada de forma individualizada a cada

representado.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 8º, e 40-B, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR no REspEI nº 060049530, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 08.05.2025; TSE, AgR-AI nº 060787338, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 05.04.2021; TSE, AgR-REspEI nº 060125464/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.10.2023; TRE-AL, REI: 06004953020246020053, Rel Desembargador Ney Costa Alcantara De Oliveira, DJE 27.11.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e aplicou aos recorrentes a penalidade de multa prevista na legislação eleitoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Piaçabuçu/AL nas eleições de 2024, contra sentença (id 10301465) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Penedo/AL, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação "Piaçabuçu, Aqui Pra Melhor" (MDB/PSD/Solidariedade).
2. Em suas razões recursais (id 10301480), os recorrentes alegam que a decisão recorrida se limitou a presumir o conhecimento prévio dos recorrentes baseada apenas na localização geográfica da propaganda e no tamanho do município, configurando inversão indevida do ônus da prova, a qual afronta diretamente o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que exige "prova da autoria ou do prévio conhecimento".
3. Sustentam que a "*sentença incorre em evidente contradição ao reconhecer implicitamente a possibilidade de a propaganda ter sido realizada por terceiros sem a participação direta dos recorrentes, mas, ao mesmo tempo, presumir seu conhecimento prévio com base apenas em conjecturas*".
4. Assim, defendem que, "*no caso concreto, não há prova de autoria nem de prévio conhecimento, e as*

*'circunstâncias e peculiaridades' invocadas pela sentença - localização do banner e tamanho do município - são insuficientes para demonstrar a 'impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'.*

5. Afirmam, ainda, que o "*dispositivo da sentença não esclarece se o valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser pago individualmente por cada um dos recorrentes, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou se deve ser pago solidariamente por ambos, mantendo-se o montante único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".
6. Ao final, os recorrentes requerem o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedente a representação, em razão da ausência de provas de autoria ou prévio conhecimento dos recorrentes quanto à propaganda eleitoral irregular.
7. A parte recorrida, em contrarrazões (id 10301486), defende a manutenção da sentença proferida, entendendo ser patente a responsabilidade dos recorrentes, pois já disputaram outras eleições e, por consequência, têm ciência da vedação de propaganda via *outdoors*.
8. Afirma que, no caso dos autos, "*os recorrentes estamparam em via pública propaganda, por meio equiparado a outdoor, inclusive com a foto candidato, sendo perceptível que a citada peça publicitária NÃO está de acordo com as normas estabelecidas por Augusta Justiça Eleitoral e pela Legislação de regência*".
9. Instado, o Ministério Público Eleitoral (id 10303946) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo que há provas suficientes nos autos da prática de propaganda eleitoral irregular mediante *outdoors*, com evidências de que o material de divulgação, além de ser de grandes dimensões (efeito visual de outdoor), está posicionado em local alto e em imóvel no centro da cidade.
10. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. A insurgência recursal concentra-se, exclusivamente, na alegada ausência de responsabilidade dos representados pela propaganda reputada ilegal, uma vez que, na perspectiva dos recorrentes, não houve prova robusta que demonstre sua autoria ou prévio conhecimento da publicidade em questão.
13. O cerne da controvérsia não reside, portanto, na natureza jurídica da propaganda, que restou reconhecida como ilícita de forma incontroversa, por ostentar dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral e por exibir apelo visual característico de *outdoor*, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado,

não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

14. O que se discute é a possibilidade de responsabilização dos candidatos beneficiários da propaganda irregular, à luz do que dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da referida norma legal, assim disposto:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

15. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional tem sido firme ao admitir a inferência do conhecimento prévio do beneficiário da propaganda a partir de circunstâncias do caso concreto, dispensando a necessidade de prova direta e cabal da autoria da afixação. Neste sentido:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Na origem, a Corte regional manteve sentença de parcial procedência do pedido inicial, para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por veiculação de propaganda eleitoral em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.2. Na decisão agravada, concluiu-se pela aplicação dos Enunciados nºs 24, 48 e 30 da Súmula do TSE, pois a) seria necessário o reexame de fatos e provas para modificar o entendimento da Corte de origem quanto ao extrapolamento do limite legal da propaganda e ao seu prévio conhecimento; b) a retirada da propaganda realizada em bem particular não é capaz de elidir a multa; e c) o aresto regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.3. No presente agravo interno, os agravantes não impugnam, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão agravada atinentes aos Enunciados nºs 30 e 48 da Súmula do TSE.4. A inobservância do princípio da dialeticidade atrai, no caso, a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.5. Na espécie, para modificar o entendimento da Corte de origem quanto à comprovação de que o engenho publicitário

ultrapassou o limite de 4m2 e de que os representados tinham prévio conhecimento da propaganda, pelas circunstâncias do caso concreto, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência, no ponto, do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. O entendimento do TRE/AL está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o prévio conhecimento do candidato beneficiado por propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular pode ser aferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060049530, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2025)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DATA DO PLEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento a recursos eleitorais e manteve a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes à pena de multa de R\$ 2.000,00, por infração à norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e do art. 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA3. No que se refere à alegação de afronta ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, não foram opostos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, a fim de possibilitar o debate na Corte de origem e a eventual integralização do aresto regional, o que inviabiliza o exame da matéria nesta sede recursal, dada a consumação da preclusão. 4. O provimento do recurso por negativa de vigência ao art. 40-B da Lei 9.504/97, ao fundamento de que o candidato beneficiado não anuiu à realização da propaganda irregular, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.5. "O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes" (AgR-AI 270-68, rel. Min Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017). 6. Das premissas do acórdão regional, verifica-se que não foi objeto de debate a argumentação a respeito da suposta impossibilidade de se identificar o CNPJ da campanha responsável pela aquisição do exemplar de propaganda em que aparece o agravante, de modo que o exame do tema por esta Corte esbarra na falta de prequestionamento, a teor do disposto no verbete sumular 72 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE EDUARDO PAES E RODRIGO MAIA7. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva dos agravantes, este Tribunal firmou entendimento de que "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, tendo em vista a teoria da asserção" (AgR-REspe 43-18, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24.4.2020). 8. O acolhimento da alegação recursal no sentido de que os agravante não anuíram à propaganda irregular não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.9. A afirmação genérica de que não busca o reexame de fatos e provas não é suficiente para demonstrar o eventual desacerto da decisão agravada ao aplicar o verbete sumular 24 do TSE. Precedente.10. Os arestos colacionados para o fim de comprovação de divergência jurisprudencial não guardam similitude fática com o caso sob exame, o que atrai o óbice do verbete sumular 28 desta Corte Superior.Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060787338, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. EFEITO VISUAL QUE REMETE À CAMPANHA ELEITORAL. IMPACTO VISUAL ELEVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Trabalho Continua" (PSB e PL) e candidatos Elias Jose da Silva (Elias Shallom) e Jose Marcelino da Silva (Nêgo Sarrapião) contra a sentença do Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que julgou parcialmente procedente a Representação da Coligação "A Esperança do Povo" (MDB, PDT e Republicanos) e Rita de Cássia Cavalcante Andrade de Moraes, impondo multa pela prática de propaganda eleitoral irregular via outdoor em local de grande visibilidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de autoria ou prévio conhecimento dos representados sobre o material propagandístico questionado; e (ii) avaliar se o adesivo de grandes dimensões caracterizaria o efeito outdoor, vedado pela legislação eleitoral. III. Razões de decidir 3. Conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, a propaganda eleitoral mediante outdoor é expressamente proibida, incluindo engenhos publicitários que produzam efeito visual semelhante a outdoors. No caso em tela, a propaganda instalada exibia imagens dos candidatos e elementos de sua campanha, como os nomes e número de urna, caracterizando promoção das figuras eleitorais dos representados, o que teve natureza eleitoral e feriu o princípio da paridade de armas. 4. A jurisprudência do TSE entende que o efeito visual de outdoor, em vez do formato específico, é o fator decisivo na configuração do ilícito, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo (ED-AgR-REspEl 0601056-07, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). A partir das provas fotográficas, constata-se o impacto visual da propaganda, sendo dispensável a medição do artefato para caracterizar o efeito de outdoor. Além disso, o prévio conhecimento dos representados é evidente pela dimensão e localização do outdoor e pela vinculação dos elementos visuais à campanha eleitoral, configurando a prática da propaganda eleitoral irregular. 5. Entende-se que a simples retirada dos artefatos publicitários não exclui a sanção de multa, dado o evidente conhecimento prévio dos representados. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença recorrida que aplicou multa aos recorrentes. Tese de julgamento: "1. É vedada a propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, sujeitando os infratores a multa. 2. O efeito visual de outdoor, em vez do formato específico, é o fator decisivo na configuração do ilícito, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo. 3. O conhecimento prévio dos beneficiários da propaganda irregular é presumido quando o material está em local de grande visibilidade e circulação, com impacto visual característico de outdoor."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26 .

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060105607, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.2.2021; TSE, AREspEl nº 060023580, Rel. Min. " entity entity-person ">Edson Fachin, DJe de 3.2.2022; TSE, AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. " entity entity-person ">Edson Fachin, DJE de 9.9.2019; TRE-AC, Rp nº 06015030520226010000, Rel. Des. Lilian Deise Braga Paiva, DJe de 10.1.2023.

(TRE-AL - REI: 06004953020246020053 JOAQUIM GOMES - AL 060049530, Relator.: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 21/11/2024, Data de Publicação: DJE-234, data 27/11/2024)

16. Embora apresente este julgador ressalva pessoal quanto à flexibilidade da interpretação acerca do dispositivo legal em exame, colhe-se que o entendimento jurisprudencial não exige prova direta da autorização, bastando que as circunstâncias do caso revelem a impossibilidade do beneficiário não ter tomado conhecimento da propaganda.
17. No caso em análise, as provas juntadas aos ids 10301151 e 10301152 evidenciam a existência de painel afixado na fachada de prédio residencial, situado na Rua Hidelbrando Lobo, em Piaçabuçu/AL, com dimensões visivelmente superiores ao limite de 0,5 m<sup>2</sup>, em local de circulação pública, expondo elementos de promoção pessoal dos recorrentes.
18. Conforme assinalado pela manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, o painel ostenta identidade visual compatível com os materiais oficiais da campanha eleitoral da chapa representada, com caráter padronizado, o que corrobora o vínculo com a estrutura organizacional de seus comitês, circunstância não refutada pelos recorrentes.
19. Soma-se a isso o fato de que o município de Piaçabuçu, onde o painel foi instalado, possui dimensões geográficas modestas e com densidade populacional reduzida (16.201 pessoas, segundo o censo IBGE 2024 - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/piacabucu/panorama>). Neste cenário, uma peça publicitária de grandes proporções, instalada no centro da cidade, torna-se de conhecimento inevitável para aqueles que disputam, ativamente, o pleito local.
20. Ademais, uma vez intimados da existência da propaganda irregular, os representados providenciaram sua imediata retirada, o que, embora não afaste a responsabilidade, constitui *indício* de que tinham domínio sobre a existência do material.
21. Assim, não se trata de imputação baseada em meras suposições, se evidenciando dos autos um conjunto de fatos concretos e interligados, que, apreciados conjuntamente, tornam inverossímil a alegação de desconhecimento por parte dos candidatos beneficiados.
22. Portanto, o argumento defensivo, de que a peça publicitária poderia ter sido afixada por simpatizantes da campanha, sem ciência ou anuência dos beneficiários, não encontra respaldo fático suficiente nos autos.
23. Quanto à aplicação da multa, é igualmente firme a jurisprudência desta Justiça Especializada no sentido de que a sanção pecuniária por propaganda irregular deve ser imposta de forma individualizada (TSE - Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060125464/PB, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 204, data 16/10/2023; TSE - AREspEl: 06000366020246080053 SERRA - ES 060003660, Relator.: Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 18/12/2024, Data de Publicação: Publicado no Mural - MURAL 262548, data 18/12/2024).
24. No caso concreto, a multa foi fixada no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00) para cada um dos recorrentes, o que considero adequado, proporcional e razoável diante das circunstâncias do feito.
25. Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e aplicou aos recorrentes a penalidade de multa prevista na legislação eleitoral.
26. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator